

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA
PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS
DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO**

**CIVIL LIABILITY FOR MORAL DAMAGES ARISING FROM THE PRACTICE OF
RACISM ON SOCIAL NETWORKS: A STUDY OF THE CRITERIA FOR
QUANTIFYING DAMAGES**

Fabício Veiga Costa ¹
Luciana de Melo Fraga ²
Bruno Luiz Coutinho ³

Resumo

É notório que o racismo sempre esteve presente na sociedade brasileira e continua a se perpetuar sob as mais diversas formas, tanto nos ambientes físicos, quanto nos ambientes virtuais. Nesse sentido, com a popularização da Internet, as redes sociais e plataformas digitais, que se tornaram meios eficazes para disseminação rápida e massiva de informações, também foram convertidas em ferramentas para a propagação de discursos criminosos, dentre os quais se incluem, por exemplo, os discursos de ódio, as fake news e as próprias práticas racistas. Diante de tal cenário, o objetivo do presente trabalho é estudar o impacto das redes sociais na propagação de discursos racistas nas redes sociais, bem como a necessidade de responsabilização civil efetiva para tais casos e a análise dos critérios a serem adotados para quantificação dos danos morais aplicáveis. Para tanto, foi considerada a natureza difusa e a ampla da repercussão das manifestações racistas em plataformas digitais, bem como foi considerada a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional e a promoção da função pedagógica da responsabilidade civil. Assim, o presente artigo analisou, à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias, o tratamento de casos de racismo praticados fora e dentro das plataformas digitais. Os dados mostram que a indenização, em tais casos, transcende a mera compensação individual pelos danos causados, assumindo também a função de instrumento de justiça e prevenção, considerando o compromisso constitucional com a Dignidade da Pessoa Humana e a vedação à discriminação.

with the popularization of the Internet, social networks, and digital platforms — which have become effective means for the rapid and massive dissemination of information — these spaces have also been converted into tools for the propagation of criminal discourses, including, for example, hate speech, fake news, and racist practices themselves. Against this backdrop, the objective of the present work is to examine the impact of social networks on the spread of racist discourse, as well as the necessity for effective civil liability in such cases, and the analysis of the criteria to be adopted for the quantification of applicable moral damages. To this end, the diffuse nature and broad repercussions of racist manifestations on digital platforms were considered, as was the need to ensure the effectiveness of judicial protection and to promote the pedagogical function of civil liability. Thus, this article analyzes, in light of Brazilian doctrine and jurisprudence, the treatment of cases of racism committed both outside and within digital platforms. The data show that compensation in such cases transcends mere individual redress for damages suffered, also serving as an instrument of justice and prevention, given the constitutional commitment to the Dignity of the Human Person and the prohibition of discrimination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Digital platforms, Racism

1 INTRODUÇÃO

O racismo sempre esteve presente na sociedade brasileira e, cada dia mais, tem adquirido novas formas de manifestação, valendo-se, inclusive, da internet para sua propagação.

Como é notório, com a popularização da internet, os ambientes virtuais tornaram-se meios eficazes para disseminação rápida e massiva de informações, dentre os quais se incluem, por exemplo, os discursos de ódio, as *fake news* e as próprias práticas racistas.

Diante desse cenário, na contemporaneidade, cabe aos profissionais do Direito estudar o impacto das redes sociais na propagação de discursos racistas, bem como acerca da necessidade de responsabilização civil efetiva para tais casos, tendo em vista que o racismo não só viola frontalmente princípios constitucionais como a Igualdade e a Dignidade da Pessoa Humana, mas também configura crime, nos termos da Lei nº 7.716/1989.

Nesse sentido, no âmbito da responsabilidade civil, faz-se imperioso analisar a reparação dos danos morais sofridos pelas vítimas, bem como os critérios para sua quantificação. Isso porque, sobretudo, deve-se considerar a natureza difusa e a ampla da repercussão das manifestações racistas em plataformas digitais, características que, indubitavelmente, possuem o potencial de aumentar o alcance da ofensa e, por conseguinte, ampliar seus efeitos.

Por tudo isso, diante dos casos em concreto, caberá ao Judiciário, para fins de fixar o valor da indenização por danos morais, adotar parâmetros que permitam não só a efetividade da tutela jurisdicional, mas também a promoção da função pedagógica da responsabilidade civil.

Assim, o presente artigo visa examinar os parâmetros adotados na quantificação dos danos morais decorrentes da prática de racismo nas plataformas digitais, à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias, analisando, especialmente, de que forma os tribunais brasileiros têm considerado a gravidade da conduta, a repercussão social do ato e a condição econômica das partes envolvidas.

Tudo isso, para contribuir com o debate acadêmico e prático acerca da responsabilidade civil nos casos de racismo cometido nos ambientes digitais, oferecendo análises pertinentes para a construção de parâmetros adequados à realidade contemporânea, em consonância com os valores constitucionais e com a proteção integral da pessoa humana.

2 A CULTURA ESCRAVOCRATA E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL

No Brasil, o racismo estrutural possui raízes históricas profundas, fortemente vinculadas ao longo período de escravidão, que perdurou durante séculos e marcou sobremaneira a formação social, econômica e cultural do país. A título exemplificativo, como bem lembra Moreira (2019a, p. 217), a própria Constituição brasileira de 1824 (primeira Constituição do Brasil) reconhecia a legitimidade da escravidão como sistema de exploração econômica, de modo a reforçar e corroborar as teorias raciais que representavam negros como pessoas que não poderiam ter o mesmo status social e jurídico que pessoas brancas.

Parafraseando a historiadora Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 22), no Brasil, o sistema escravocrata se transformou em um modelo tão enraizado que acabou se convertendo em uma verdadeira espécie de linguagem, com graves consequências.

Conforme salientado por Moreira (2024, p. 55), verificam-se quatro formas principais de manifestação do exercício do poder de dominação racial: 1 – A escravidão, já mencionada, que viabilizou o enriquecimento de um grupo em função da exploração econômica de outro; 2- A colonização, a partir da qual territórios foram dominados por um grupo racial estrangeiro por meio da dominação militar dos povos originários; 3- Os processos de segregação presentes nas sociedades, construídos a partir de diferenciação de status político e jurídico entre membros de grupos raciais distintos; 4- A estratégia discursiva de celebração da miscigenação para fins de impedir a mobilização política em torno da questão da justiça racial.

Todas essas formas de manifestação do exercício do poder de dominação racial podem ser facilmente verificadas no caso brasileiro. A exemplo disso, cite-se como a abolição formal da escravidão, em 1888, não foi acompanhada da implementação de quaisquer políticas públicas eficazes de inclusão, reparação ou integração da população negra (note-se, por exemplo a ausência de medidas de redistribuição de terras, de acesso à educação e de inserção no mercado de trabalho), o que perpetuou as desigualdades e propiciou a marginalização desse grupo.

Nesse sentido, pontua Clóvis Moura (2021, p. 52):

O que sobrou para o ex-escravo neste quadro? Exatamente o subemprego, o desemprego, a marginalização progressiva. O que sobrou para a mulher negra? Os trabalhos não qualificados de doméstica, que substituiu os da Mãe Preta e da mucama, o subemprego nas fábricas e a baixa prostituição forçada. Esta foi a realidade que o negro encontrou para resolver, com as suas próprias forças, depois de quatro séculos de escravidão (Moura, 2021, p. 52).

Todo esse histórico, reforçado por práticas institucionais e culturais de naturalização da desigualdade racial, consolidou o cenário em que a exclusão social se tornou regra, reforçando estereótipos, estigmas e preconceitos:

O negro marginalizado, por isto, é visto através de racionalizações como sujo, incapaz de disputar com o branco a liderança da sociedade, nos seus diversos níveis. Fazem uma ligação reificada, para usarmos a terminologia lukacsiana, entre a etnia negra e a situação de pobreza, exploração e delinquência a que os seus elementos marginalizados pela sociedade capitalista chegaram, especialmente nas grandes cidades. A partir daí conclui-se que se ele se encontra presentemente marginalizado e em situação inferior ao branco (Moura, 2021, p. 28).

E assim, na contemporaneidade, o racismo segue se manifestando em múltiplas dimensões e em diferentes esferas da vida social, por meio de ações individuais, institucionais e estruturais, de formas explícitas a formas sutis de discriminação. As violências verbais e, por vezes, até mesmo físicas, que são fruto do preconceito racial não passam despercebidas em nosso país e são demonstradas a partir de estatísticas gritantes. Conforme informações do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/MS) e do Censo Demográfico do IBGE, de 2010, enquanto a taxa de homicídios de negros no Brasil é de 36 mortes por 100 mil negros, a taxa para os “não negros” é de 15,2 (Cerqueira, Moura, 2013, p. 6).

Em 2022, os homicídios de pretos e pardos corresponderam a 76,5% do total de homicídios registrados no país (Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Além disso, mais de 5,2 mil casos de racismo e injúria racial foram registrados pelo Disque 100 apenas no ano de 2024 (BRASIL, 2024, n.p.).

Observa-se ainda a marginalização da população negra no mercado de trabalho, onde se nota a dificuldade de acesso a cargos de liderança e remuneração equitativa, bem como a desigualdade de oportunidades no acesso à educação.

Exemplo disso é o dado de que pessoas pretas ou pardas que trabalham como diretores e gerentes recebem, em média, 34% menos que branco nesses mesmos cargos (Moura, 2025, n.p.). No que se refere à desigualdade de acesso à educação, em 2023, 33,2% das pessoas negras acima de 15 anos ainda estavam sem instrução ou com o fundamental incompleto, patamar semelhante ao observado entre pessoas brancas no ano de 2012 (Cavalcanti, 2025, n.p.).

Além disso, estereótipos e estigmas associados à cor da pele reforçam preconceitos que naturalizam a subalternização, tal como se verifica da indevida associação da negritude à criminalidade. Dados estatísticos levantados em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, por exemplo, demonstram que 68% das pessoas abordadas andando a pé são negras, assim como 71% das pessoas que são abordadas em transportes públicos (Nitahara, 2022, n.p.).

Outra forma célebre de manifestação da discriminação racial refere-se ao chamado “racismo recreativo”, que se refere à prática de fazer piadas, ridicularização e/ou menosprezo com relação a estereótipos raciais. Muitas vezes, tais discursos associam a negritude à criminalidade, preguiça ou falta de inteligência, por exemplo, naturalizando preconceitos, legitimando desigualdades e, por conseguinte, contribuindo para a manutenção do racismo estrutural.

Nesse sentido, ilustra Adilson Moreira:

As representações da negritude na televisão brasileira são em grande parte as mesmas que sempre estiveram presentes nas formas de expressão do humor racista na história da nossa imprensa. Essas representações variam de acordo com o sexo. Homens negros são sempre imaginados como pessoas avessas ao trabalho, com especial disposição para a bebida e com extremo interesse sexual por mulheres brancas. Mulheres negras são também retratadas como sujeitos excessivamente sexualizados e infantilizados. Assim, muitas produções culturais retratam a figura do negro a partir de imagens estáticas de pessoas que se apresentam da mesma forma, em todas as situações e em todos os tempos. Essas representações criam sentidos que são reproduzidos em diversas áreas da vida social, definindo, entre outras coisas, a percepção das pessoas sobre quais grupos merecem atenção estatal e apreço social (Moreira, 2019b, p. 63).

Diante de tamanha hierarquização social e dentro do contexto de popularização da internet, o racismo estrutural contemporâneo manifesta-se ainda por meio das interações ocorridas nas plataformas digitais e redes sociais. Nesse sentido, pode-se mencionar como o racismo contemporâneo se impõe por meio de práticas como crimes virtuais, ataques virtuais, discursos de ódio nas redes sociais, *fake news* e a própria discriminação algorítmica, conforme se verá de forma mais detalhada em tópicos futuros.

Por tudo isso, nítida a permanência da lógica escravocrata nas relações sociais e jurídicas brasileiras, e como o racismo opera de forma institucional e sistêmica, com pessoas brancas controlando praticamente todas as instituições públicas e privadas do país (Moreira, 2019a, p. 162).

2.1 Aspectos jurídico-legais do crime de racismo

No Brasil, o crime de racismo possui tratamento jurídico específico e rigoroso, consagrado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XLII¹ e regulamentado pela Lei nº 7.716/1989².

¹ Art. 5º. XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

² Tipifica condutas discriminatórias relacionadas à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, prevendo penas que variam conforme a gravidade da prática.

A partir do marco constitucional, isto é, da previsão expressa na Constituição de 1988 acerca do combate ao racismo, a questão racial adentrou o âmbito do Estado. Nesse sentido, conforme destacado por Moreira (2019a, p. 31), não se pode perder de vista o fato de que a própria Constituição de 1988 estabelece a luta constante contra a marginalização como um objetivo central do nosso sistema jurídico.

Sob essa ótica, a historiadora Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 31-32) cita diversos exemplos de medidas que se deram no Brasil desde então, rumo ao combate da desigualdade racial: a) O reconhecimento oficial, em 1997, de Zumbi dos Palmares como herói nacional; b) A criação, no ano do centenário da abolição, da Fundação Cultural Palmares; c) A realização, em 2002, de debate público sobre as ações afirmativas, que seriam, pela primeira vez, implementadas no Brasil; d) A criação, em 2003, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); e) A promulgação, também em 2003, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que introduziu no currículo oficial o ensino obrigatório de “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”; f) A aprovação, em 2010 foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial, que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e ao combate às discriminações; g) O julgamento, em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília; h) A sanção, também em 2012, da lei n. 12.711, que determinou a aplicação das cotas nas instituições federais.

No entanto, no Brasil, o marco jurisprudencial que se tornou paradigma sobre o tratamento do racismo foi o Caso Ellwanger (HC 82.424/RS), julgado em 2003. Com o referido julgamento, um editor gaúcho foi condenado por publicar obras de cunho antissemita, negacionistas do Holocausto e que propagavam ideias discriminatórias contra judeus. Em que pese a defesa alegasse que tais manifestações configurariam apenas mero exercício da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, firmou entendimento de que o antissemitismo constitui forma de racismo, por se tratar de discriminação dirigida a um grupo étnico específico.

O relator do Recurso foi o Ministro Maurício Corrêa, que reafirmou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a Dignidade da Pessoa Humana e os valores constitucionais da Igualdade:

[...] 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista.

reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. **14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** [...] (STF - HC: 82424 RS, Relator.: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524). (*Grifos nossos*)

Esse precedente é considerado como um marco fundamental na compreensão da extensão do conceito de racismo no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer que o referido crime não se restringe às discriminações baseadas apenas na cor da pele, mas sim abrange todas as formas de segregação étnica e cultural.

Nas palavras do professor José Emilio Medauar Ommati (2024):

A questão que se coloca é a correta compreensão do crime de racismo. De acordo com o STF, em julgamento paradigmático sobre o tema, o racismo não é um fenômeno biológico, mas social, até porque biologicamente não existem raças humanas, mas apenas uma única raça humana.⁶⁶ Contudo, práticas racistas e discriminatórias continuam a ocorrer e isso se dá quando pessoas ou grupos são impedidas de exercer seus direitos fundamentais em razão de características aleatórias, tais como cor da pele, gênero, orientação sexual, procedência nacional ou regional, condição social, etc. Daí porque o racismo poder vir sob as mais diversas formas de discriminação, não sendo correto nem possível diferenciar práticas racistas de meras discriminações (OMMATI, 2024, p. 113).

Na mesma linha, impende salientar a evolução jurisprudencial e legislativa brasileira que consolidou a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, reconhecendo que ambas as condutas atentam contra a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais da igualdade. Inicialmente, a injúria racial era tratada pelo Código Penal brasileiro como mero crime contra a honra (artigo 140, §3º), com pena relativamente branda e sujeita à prescrição. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 154.248/SP, consolidou tese de que a injúria racial se equipara ao crime de racismo, sendo, portanto, igualmente imprescritível e inafiançável.

A decisão reforçou que a distinção meramente formal entre os dois tipos penais não poderia servir como argumento para enfraquecer a tutela constitucional contra práticas discriminatórias:

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade.** 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. **3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo.** **4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível.** 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - HC: 154248 DF 0067385-46.2018.1.00 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 09/11/2020) (*Grifos nossos*)

Após isso, a Lei nº 14.532/2023 alterou o Código Penal para prever penas mais severas para a injúria racial e estabelecer sua natureza como crime de racismo, adequando a legislação ao entendimento firmado pelo STF.

Nesse sentido, tem-se o que Moreira (2019a), conceitua como “igualdade relacional”, que parte do pressuposto de que uma sociedade comprometida com valores democráticos deve fomentar o respeito entre as pessoas, além da necessidade de se entender o princípio da igualdade como a luta contra a subordinação.

Isso partindo do pressuposto, segundo Moreira (2024, p. 25) de que a vida, em um regime democrático, requer também que as pessoas desenvolvam um alto nível de comprometimento político, o que implicaria na criação e no cultivo de uma “solidariedade cívica”, isto é que todas as pessoas estejam engajadas em um processo de criação de relações igualitárias.

3 AS REDES SOCIAIS COMO FENÔMENO DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A popularização da internet foi um fenômeno que transformou radicalmente as formas de comunicação e interação social. Isso porque, com o advento das plataformas digitais e redes sociais, surgiram novos espaços de debate e circulação de ideias e, com eles, a possibilidade de divulgação cada vez mais rápida e massiva de informações.

É o ambiente ambíguo que Eugenio Bucci chama de “telespaço público:

Veja-se o caso das plataformas sociais. Nos espaços delimitados, regulados e administrados por elas – empresas privadas com softwares proprietários, algoritmos

fechados e de formas de gestão opacas (formas blindadas, impermeáveis) -, temos a prevalência de espaços tipicamente privados, não públicos. Por outro lado, a presença massiva de bilhões de “usuários” confere a esses mesmos espaços um caráter potencialmente público, pois aberto a todos, ou a quase todos, que por meio deles podem se expressar livremente e buscar se informar sobre áreas de seu interesse. São, esses espaços, privados? Sim. São públicos? Sim. (Bucci, 2021, p. 129).

Essa confusão entre os conceitos de “público” e “privado” torna-se, porém, ambiente fértil para a propagação de discursos discriminatórios e à violação de direitos fundamentais de modo que, quase que constantemente, a liberdade de expressão, assegurada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, se vê em aparente conflito com a necessidade de proteção da Dignidade Humana e pela regulação de práticas ilícitas.

Nesse sentido, impende salientar como, muitas vezes, os usuários das plataformas digitais demoram a compreender como se dá a dinâmica algorítmica de funcionamento desses ambientes e como ela impacta em suas vidas e escolhas pessoais:

À medida que decisões baseadas em algoritmos e inteligência artificial generativa se entrelaçam de maneira cada vez mais profunda em nossas vidas cotidianas, pessoas que se viram prejudicadas por esses sistemas começam, enfim, a exigir reparação. Ainda hoje, esses mecanismos automatizados são, em grande parte, invisíveis e opacos. Na maioria das vezes, aqueles que são afetados por eles não compreendem como estão sendo impactados (MURGIA, 2025, p. 199).

Em tais contextos, notadamente, o racismo também ganha visibilidade e novos contornos ante o compartilhamento rápido, amplo, massivo e pouco regulamentado das informações.

3.1 Algoritmos discriminatórios e o uso das redes sociais para a prática de racismo

Conforme dados extraídos do Relatório “Racismo pra quê? As estratégias dos discursos racistas nas redes” (2024), realizado pelo laboratório de pesquisa Aláfia Lab, os discursos racistas nas redes sociais e plataformas digitais se utilizam de quatro estratégias principais:

- 1- Desumanizar, ou seja, tratar de pessoas ou grupos por meio de estereótipos, discriminação e negação de direitos básicos, com base na raça ou etnia;
- 2- Desqualificar, isto é, negar o valor e a validade das experiências, perspectivas e identidades de determinados indivíduos ou grupos raciais;
- 3- Invisibilizar, por meio de publicações que ataquem as pautas e discussões acerca do combate ao racismo;

4- Desinformar, que se refere à disseminação de informações falsas e/ou descontextualizadas a fim de atacar e desacreditizar pessoas, grupos ou pautas raciais.

Nesse sentido, além das práticas racistas tradicionalmente já observadas no processo histórico brasileiro, os ambientes virtuais abriram espaço para práticas tais como: o compartilhamento online de ofensas racistas diretas, com uso de termos como “macaco” ou “escrava” em comentários e mensagens privadas; o uso de *emojis* e figuras como de macacos ou bananas para humilhar pessoas negras; a prática de cyberbullying e linchamentos virtuais; a divulgação de “piadas” racistas e ataques coordenados; a disseminação de discursos de ódios contra minorias; e a criação de perfis falsos e, até mesmo, o uso de *bots*³ para a disseminação de mensagens racistas sem identificação do autor.

Além disso, merece destaque o fato de que, nos ambientes virtuais, o racismo também se expressa de forma indireta por meio da discriminação algorítmica, fenômeno que, ao reproduzir vieses raciais nos sistemas digitais, levam a consequências tais como a invisibilização e ou restrição do alcance de conteúdos de criadores negros, a ocorrência de falhas em sistemas de reconhecimento facial de pessoas negras e a priorização de conteúdos que reforcem estereótipos raciais (Silva, 2022).

A perpetuação de tais práticas, somada à banalização desse fenômeno, cujo funcionamento, conforme já mencionado, por vezes, é desconhecido pelas próprias vítimas, evidencia a fragilidade da proteção dos Direitos Fundamentais e da Dignidade Humana nos ambientes virtuais.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS PELA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil se encontra fundamentada nos artigos 186⁴ e 927⁵ do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar os danos decorrentes de atos ilícitos. Esses dispositivos constituem a base normativa para a responsabilização civil em casos de racismo, inclusive quando praticado em ambientes digitais, conforme será explorado a seguir.

³ Abreviação de “*robots*”, refere-se a programas automatizados que executam tarefas repetitivas na internet (CiberDúvidas da Língua Portuguesa, 2019).

⁴Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, impende destacar a Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios e garantias para o uso da rede mundial de computadores.

Conforme redação do artigo 19 da referida lei, por exemplo, os provedores de aplicação somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível o material ilícito.

Em que pese o avanço normativo inaugurado pelo Marco Civil da Internet, o referido dispositivo legal foi alvo de críticas ante a ausência de previsão expressa sobre a responsabilização imediata e efetiva diante de atos ilícitos cometidos em redes sociais. Tal omissão mantinha a insegurança jurídica nos ambientes virtuais e comprometia sobremaneira a tutela concreta dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, impende mencionar o julgamento pelo STF, dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533). Em julgamento conjunto e com repercussão geral reconhecida, o Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do artigo 19 supramencionado, ante a exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização das plataformas por conteúdos ilícitos de terceiros.

Na ocasião, destacou-se o dever de cuidado dos provedores de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, bem como a necessidade de mecanismos de autorregulação, tais como sistemas internos de moderação, canais de denúncia eficazes e gestão de riscos sistêmicos.

Diante desse cenário, abrem-se ainda discussões acerca de sobre quem recairia eventual responsabilização por práticas de racismo ocorridas nas redes sociais e plataformas digitais, isto é, se seria sobre o agente direto da prática racista, sobre os provedores de aplicação, ou sobre ambos.

Conforme se verá a partir das jurisprudências que se seguem, haverá variações, conforme o caso em concreto, bem como a responsabilidade civil assumirá contornos específicos, levando em consideração a repercussão das manifestações.

4.1 Critérios jurídico de quantificação do dano moral

Uma vez incontestada a configuração dos danos morais nos casos de racismo praticado nas redes sociais, o desafio passa para quantificação do montante indenizatório a ser arbitrado, que deverá ser devidamente fundamentada, conforme preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Ademais, nesses casos, a indenização por danos morais surgirá como instrumento de reparação, buscando compensar a vítima pela violação de seus direitos da personalidade. No entanto, mais do que compensatória, a indenização por racismo cumpre também uma função pedagógica e punitiva, isto é, não apenas ter a finalidade de reparar o sofrimento da vítima, mas também de desestimular a reiteração da conduta ilícita e reafirmar valores constitucionais de igualdade e dignidade.

Pondera, porém, Sérgio Cavalieri Filho:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (Cavalieri Filho, 2014, p. 107).

Na mesma linha, Tartuce (2021, p. 847) destaca que não há, no dano moral, qualquer finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de mera compensação pelos males suportados.

Feitas tais considerações, conforme se nota dos julgados a seguir, nos casos de racismo cometido fora dos ambientes virtuais, observam-se os seguintes padrões: 1- a ocorrência de dano moral presumido, isto é, em casos de racismo, não é necessário provar prejuízo concreto; a ofensa por si só já configura dano; 2- que os valores arbitrados variam conforme a gravidade, repercussão e condição econômica das partes, mas sempre mencionando o caráter punitivo e pedagógico; 3- o fundamento constitucional, destacando-se a Dignidade da Pessoa Humana e na vedação à discriminação.

A título ilustrativo, veja-se o seguinte julgado, em que se arbitrou indenização a título de danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INJÚRIA RACIAL. OFENSA VERBAL OCORRIDA EM PISCINA DE CLUBE, LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA. RÉ PUNIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CLUBE, BEM COMO CONDENADA PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

NA ESFERA PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO NO PATAMAR DE R\$ 30.000,00 QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL À EXTENSÃO DA LESÃO OCASIONADA À VÍTIMA.** DESPROVIMENTO DO APELO. (TJ-RJ - APL: 03101065220148190001 202300121796, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/05/2023, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA, Data de Publicação: 09/05/2023) (*Grifos nossos*)

Note-se que, tanto o caso acima, quanto o caso abaixo mencionado, trataram-se de prática de injúria racial, em que, igualmente, considerou-se que, uma vez demonstrada a ocorrência de injúria racial, restaria caracterizado, *in re ipsa*, o ato ilícito gerador de dano moral indenizável. No caso que se segue, porém, o valor arbitrado foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais):

APELAÇÕES CÍVEIS. **ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INJÚRIA RACIAL.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR O **VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** RECURSO DE AMBAS AS PARTES. INJÚRIA RACIAL COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS EM SEDE POLICIAL. CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL CORROBORA POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECEBIDA PELO JUÍZO DA 38ª VARA CRIMINAL PELO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL INEQUÍVOCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA, MANTIDA, NO ENTANTO, A IMPROCEDÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTURAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. Os elementos colacionados aos autos comprovam que o réu injuriou o autor em seu ambiente de trabalho, utilizando-se de expressões de cunho racial. **Demonstrada a ocorrência de injúria racial, resta caracterizado o ato ilícito gerador de dano moral indenizável.** Art. 953 DO CC. Registre-se, ainda, que o acordo de suspensão condicional do processo criminal não impede o ofendido de ajuizar ação para reparação de danos morais. A ofensa gera para o ofensor o dever de reparar o dano, que, no caso, restou inequívoco. O quantum, indenizatório, por sua vez, deve ser fixado em patamar elevado o suficiente para atender o duplo caráter punitivo e pedagógico da condenação, mas sem gerar enriquecimento sem causa. O caso em análise ofende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, que é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. **A prática de atos de teor racista é atitude demasiadamente reprovável que deve ser repelida com ímpeto pelo Judiciário. Com efeito, a própria Constituição Federal busca repelir atos ligados à discriminação racial e punir com os praticantes de tais atos, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XLII, da CF, o racismo é um dos poucos crimes com previsão de imprescritibilidade no ordenamento constitucional brasileiro. Desse modo, o quantum indenizatório deve ser majorado para R\$ 20.000,00.** Deve ser mantida, contudo, a improcedência do pedido de indenização de danos materiais na modalidade lucros cessantes uma vez que não demonstrado o prejuízo financeiro e nem o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta lesiva. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTURAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. (TJ-RJ - APL: 00525841220188190001 201900137388, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 27/10/2022,

Nesses outros casos, que se tratam, respectivamente, de uma prática de racismo com falsa acusação de furto e da prática de racismo por professor contra aluno dentro do horário de aula, foram arbitradas indenizações nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada:

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABORDAGEM VEXATÓRIA E DISCRIMINATÓRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Recursos interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na **ação de indenização por danos morais decorrentes de racismo e falsa acusação de furto**, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada autor. A sentença também fixou juros e correção monetária conforme o art. 406, § 1º, do CC, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. O réu apelou sustentando inexistência de ato ilícito e excesso na condenação; os autores apelaram adesivamente, requerendo majoração da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a abordagem aos autores nas dependências de estabelecimento comercial, sob alegação de furto, foi realizada de modo abusivo e discriminatório, ensejando dano moral indenizável; e, em caso afirmativo, se o valor fixado a título de compensação deve ser mantido ou majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR Acolhe-se a preliminar de juntada extemporânea, uma vez que as imagens apresentadas com o recurso estavam sob a guarda da ré e poderiam ter sido juntadas oportunamente, nos termos do art. 435 do CPC. No mérito, comprovou-se que os autores foram abordados em local público, após o pagamento das mercadorias, sob suspeita infundada de furto, o que caracteriza abuso e extrapola o exercício regular do direito de vigilância. Isso porque a responsabilidade do fornecedor é objetiva (CDC, art. 14), bastando a demonstração do dano e do nexo causal. A abordagem pública, diante de outros consumidores, gerou constrangimento e humilhação, configurando dano moral, sendo irrelevante a ausência de testemunhas, pois o boletim de ocorrência e o reconhecimento do equívoco pela empresa ré são suficientes. **O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor mostra-se razoável e proporcional, atendendo aos critérios de compensação e prevenção, sem ocasionar enriquecimento indevido.** IV. DISPOSITIVO E TESE Preliminar de juntada extemporânea acolhida. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. Tese de julgamento: "A abordagem de consumidores em local público, fundada em suspeita infundada de furto, caracteriza ato ilícito e gera o dever de indenizar por dano moral. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto." (TJ-MG - Apelação Cível: 50448469320248130145, Relator: Des.(a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 29/01/2026, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2026) (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame **1. Pedido de indenização por danos morais formulado por aluno de escola estadual, alegando ter sido vítima de racismo praticado por professor durante o horário de aula. A sentença condenou o Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 20.000,00, corrigidos pela taxa SELIC, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as falas racistas imputadas ao professor foram suficientemente demonstradas e se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido ou reduzido. III. Razões de Decidir 3. A conduta atribuída ao professor foi suficientemente demonstrada pela prova oral e corroborada por boletim de ocorrência e documentos da apuração administrativa. 4.

A responsabilidade objetiva do Estado está configurada, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, devido à conduta comissiva do agente público. 5. Acolhimento do pedido subsidiário de redução do valor da indenização, observada a extensão do dano. IV. Dispositivo e Tese 6. Dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00. Tese de julgamento: 1. Há responsabilidade objetiva do Estado por atos de racismo praticados por seus agentes. **2. Adequação do valor da indenização por danos morais, para fixá-la em R\$ 10.000,00.** (TJ-SP - Apelação Cível: 10021016320248260224 Guarulhos, Relator: Eduardo Prata, Data de Julgamento: 07/04/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2025) (Grifos nossos)

Por fim, no caso a seguir, que se refere à prática de injúria racial no ambiente de trabalho, o *quantum* indenizatório, fixado inicialmente em R\$8.000,00, foi minorado para R\$5.000,00 em sede de recurso:

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. OFENSAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INJÚRIA RACIAL. AMBIENTE DE TRABALHO.** OFENSAS PROFERIDAS POR CLIENTE AO FUNCIONÁRIO DE UMA AGÊNCIA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. RECONHECIMENTO DO DEVER DO JUDICIÁRIO DE ATUAR COM FIRMEZA NO ENFRENTAMENTO ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA EQUIDADE RACIAL DO CNJ. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMPROVADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR MINORADO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA OFENSORA. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: I.1. O autor narrou que no dia 08/01/2024, estava trabalhando em uma agência bancária e ao atender uma cliente o ofendeu o chamando de “preto sujo” e “preto nojento”. Diante de tais fatos, requereu indenização por danos morais; I. 2. A sentença julgou procedente a pretensão inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais (mov. 28.1); I. 3. A requerida pugnou pela reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, alegando que não foi oportunizado a produção de provas ante o julgamento antecipado que reconheceu à revelia. No mérito, afirmou a ausência comprovação da injúria racial e inexistência do dano moral. Subsidiariamente, pleiteou pela redução do valor da indenização (mov. 52.1). II. Questões em discussão: II.1. Cerceamento de defesa; II.2. Ocorrência de dano moral indenizável por injúria racial; II.3. Valor da indenização. III. Razões de decidir: III.1. Não se configura cerceamento de defesa quando a parte, regularmente intimada, deixa de apresentar contestação e de requerer a produção de provas, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide com base na revelia, conforme art. 355, II, do CPC.III.2. **Em consonância com o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, que orienta o enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade, é dever do Judiciário adotar uma postura firme diante de condutas discriminatórias. Nesse contexto, a conduta da requerida tem condão de ensejar afronta direta aos direitos da personalidade do autor, considerando que a injúria racial — conduta repulsiva, discriminatória e infelizmente ainda recorrente na sociedade — causa abalo psíquico evidente e impõe a necessária reparação pelo dano moral sofrido.III.3. O valor da indenização foi readequado para R\$5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a capacidade econômica da parte requerida.** Jurisprudência relevante: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – RI 0001612-49.2020.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 08.02.2021; RI 0037497-67.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 23.03.2025.

Por outro lado, no que se refere à responsabilização civil pela prática de racismo cometido por meio das redes sociais e plataformas digitais, há jurisprudências dos tribunais brasileiros reconhecendo o direito à indenização por danos morais, tanto em face dos autores diretos das postagens ofensivas quanto, em algumas situações, em face das próprias plataformas, quando essas não removeram o conteúdo após notificação.

Conforme se nota dos julgados a seguir, nos casos de racismo cometido por meio dos ambientes virtuais, observam-se os seguintes padrões: 1- a ocorrência de dano moral também é presumida, isto é, *in re ipsa*, se comprovada a ocorrência do racismo/injúria racial; 2- a preponderância da responsabilização do autor direto da postagem racista; 3- a responsabilidade subsidiária das plataformas se negligentes na remoção dos conteúdos, em que pese notificadas para fazê-lo.

Nesse sentido, veja-se caso em que foi fixada indenização no montante de R\$6.000,00. No referido caso, foi considerado o número significativo de seguidores que a ofensora possuía (cerca de 37 mil), com a consequente repercussão ampliada que isso significaria:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INJÚRIA RACIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 EM RAZÃO DE INJÚRIA RACIAL PRATICADA EM PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS, ONDE A RÉ SE REFERIU À AUTORA DE FORMA DEPRECIATIVA, CAUSANDO-LHE ABALO EMOCIONAL E REPERCUSSÃO NEGATIVA EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A RÉ DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL EM PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA OFENSA E SUAS REPERCUSSÕES NA VIDA DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RÉ UTILIZOU TERMO DEPRECIATIVO EM RELAÇÃO À AUTORA, CONFIGURANDO INJÚRIA RACIAL E OFENSA À HONRA. 4. A OFENSA TEVE REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA NO AMBIENTE DE TRABALHO DA AUTORA, AFETANDO SEU EMOCIONAL E SUA VONTADE DE RETORNAR À ESCOLA, BEM COMO FOI PERPETRADA ATRAVÉS DE VÍDEOS POSTADOS EM REDE SOCIAL, CUJO PERFIL DA AUTORA POSSUÍA, À ÉPOCA, CERCA DE 37 MIL SEGUIDORES. SALIENTA-SE, AINDA, QUE APÓS PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, OS VÍDEOS FORAM RETIRADOS, PORÉM, A RÉ GRAVOU UM NOVO, AFIRMANDO QUE NÃO RETIRAVA O QUE HAVIA DITO. 5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI MANTIDO EM R\$ 6.000,00, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA OFENSA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. 6. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO

MONETÁRIA FORAM ALTERADOS PARA A TAXA SELIC DEDUZIDO DO IPCA E PELO IPCA, RESPECTIVAMENTE, CONFORME A NOVA LEGISLAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, COM ALTERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.TESE DE JULGAMENTO: A UTILIZAÇÃO DE TERMOS DEPRECIATIVOS EM REDES SOCIAIS, QUE OFENDAM A HONRA E A IMAGEM DE INDIVÍDUOS, DE INTUITO PRECONCEITUOSO COM ORIGEM NA RAÇA, CONFIGURA INJÚRIA RACIAL E GERA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, ESPECIALMENTE QUANDO A OFENSA OCORRE NO AMBIENTE DE TRABALHO DA VÍTIMA E POSSUI REPERCUSSÃO PÚBLICA SIGNIFICATIVA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ARTS. 186 E 927; CPC/2015, ART. 373; LEI Nº 14.905/2024, ARTS. 389, P.U., E 406, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPR, 8ª CÂMARA CÍVEL, 0000801-61.2019.8.16.0087, REL. DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, J. 08.03.2021; TJPR, 8ª CÂMARA CÍVEL, 0040819-52.2019.8.16.0014, REL. DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA, J. 30.11.2022; TJPR, 8ª CÂMARA CÍVEL, 0017823-85.2018.8.16.0017, REL. DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI, J. 11.05.2021; TJPR, 8ª CÂMARA CÍVEL, 0003543-75.2015.8.16.0030, REL. DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA, J. 22.05.2023; TJPR, 8ª CÂMARA CÍVEL, 0005044-16.2019.8.16.0033, REL. DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI, J. 22.09.2022. (TJ-PR 00726727420228160014 Londrina, Relator: substituto GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Data de Julgamento: 20/09/2025, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2025) (*Grifos nossos*)

No caso a seguir, por fim, foi dado destaque à relevância social do autor, bem como o potencial financeiro do réu, arbitrando-se indenização no importe significativo de R\$30.000,00:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIFAMAÇÃO EM REDES SOCIAIS.** RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME **1. Apelações interpostas contra sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais causados ao autor, decorrentes de imputação a este de ato racista e discriminatório em redes sociais.** O autor recorre pleiteando majoração do valor indenizatório para R\$ 30.000,00. O réu, por sua vez, recorre requerendo a improcedência do pedido reparatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve conduta danosa em relação às postagens em rede social do réu atribuindo ao autor condutas discriminatórias e (ii) verificar se o valor fixado a título de dano moral é proporcional e razoável ao dano causado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade do réu ficou evidenciada pela postagem de conteúdo difamatório com inserção da foto do autor, ferindo sua honra objetiva e subjetiva ao associá-lo a conduta que não praticou. **4. As manifestações ultrapassaram o limite da liberdade de expressão ao implicarem falsa imputação de conduta a terceiro, configurando dano de natureza in re ipsa.** 5. Considerada a extensão do dano e a relevância social do autor, reputa-se o valor inicial arbitrado insuficiente para a reparação, educação e prevenção, diante do potencial financeiro do réu e da publicidade conferida ao ato lesivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelações conhecidas. **Recurso do autor provido para majorar o valor indenizatório para R\$ 30.000,00.** Recurso do réu desprovido. Tese de julgamento: "A imputação difamatória e racista divulgada em redes sociais, com inserção de imagem e associação explícita a terceiro, caracteriza dano moral indenizável e configura ofensa à honra do lesado, ultrapassando os limites da liberdade de expressão". _____ Dispositivos relevantes citados: n/a Jurisprudência relevante citada: n/a (TJ-SP - Apelação Cível: 10127674420238260003 São Paulo, Relator: Pastorelo Kfour, Data de Julgamento: 19/02/2025, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2025) (*Grifos nossos*)

Por todo o exposto, nota-se que os tribunais pátrios têm fixado valores que consideram não apenas a extensão do dano, mas também a gravidade da conduta, a repercussão social, especialmente se ocorrida em ambientes digitais de grande alcance, e a condição econômica do ofensor e da vítima, além de analisar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nota-se que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a perpetuação de práticas racistas e discursos de ódio na Internet, cabendo ao Direito intervir para oferecer respostas jurídicas proporcionais e adequadas.

Nesse sentido, a equiparação da injúria racial ao racismo representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, bem como é igualmente relevante a compreensão de que o racismo não se restringe à cor, mas se refere a qualquer forma de discriminação.

Na mesma linha, a análise jurisprudencial da responsabilidade civil por danos morais decorrentes da prática de racismo nas redes sociais evidencia a necessidade de uma responsabilização efetiva dos agentes que promovem discursos discriminatórios no ambiente digital, bem como das plataformas digitais envolvidas, quando estas demonstrarem comportamentos negligentes - tanto na remoção de conteúdos ilícitos, quanto na implementação de mecanismos autorregulatórios.

Além disso, diante da complexidade dos sistemas algorítmicos contemporâneos, com sua dinâmica de compartilhamento rápido e massivo de informações, devem ser considerados diversos critérios para a quantificação do dano moral decorrente de práticas racistas na Internet, tais como a gravidade da lesão, a repercussão social, a condição econômica das partes, o caráter punitivo e pedagógico da indenização e o compromisso constitucional com a Dignidade da Pessoa Humana e a vedação à discriminação.

Isso porque indenização, em tais casos, transcende a mera compensação individual pelos danos causados, assumindo também a função de instrumento de justiça e prevenção na construção da sociedade livre e igualitária pretendida pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera o Código Penal e a Lei nº 7.716/1989 para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Mais de 5,2 mil violações de racismo e injúria racial foram registradas pelo Disque 100 em 2024**. Brasília, DF: MDHC, 20 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/mais-de-5-2-mil-violacoes-de-racismo-e-injuria-racial-foram-registradas-pelo-disque-100-em-2024>>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154248 DF 0067385-46.2018.1.00 .0000**, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 09/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82424 RS**, Relator.: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533)**. Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Relatores: Min. Dias Toffoli (RE 1.037.396) e Min. Luiz Fux (RE 1.057.258). Tribunal Pleno. Julgado em: 26 jun. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 50448469320248130145**, Relator: Des.(a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 29/01/2026, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 10021016320248260224** Guarulhos, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 07/04/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 10127674420238260003** São Paulo, Relator: Pastorelo Kfour, Data de Julgamento: 19/02/2025, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0072672-74.2022.8.16.0014**, Londrina. Relator: Juiz substituto Guilherme Frederico Hernandez Denz. 9ª Câmara Cível. Julgado em: 20 set. 2025. Publicado em: 22 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Inominado nº 00106769220248160018** Maringá, Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 29/09/2025, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 30/09/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 00525841220188190001 201900137388**, Relator: Des(a). ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 27/10/2022, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 03101065220148190001 202300121796**, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/05/2023, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA, Data de Publicação: 09/05/2023.

BUCCI, Eugênio. **A superindústria do imaginário**: como o capital transformou o olhar em mercadoria e se apropriou de tudo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CARREIRO, R.; GUERRA, E.; SANTOS, N.; ALMADA, M. P. **Racismo pra quê? As estratégias dos discursos racistas nas redes**. Salvador: Aláfia Lab, 2024. Disponível em: <<https://alafialab.org/wp-content/uploads/2024/05/Observatorio-Racismo-nas-Redes-2024-racismo-pra-que.pdf>>. Acesso em 23 mar 2026.

CAVALCANTI, Tatiane. Desigualdade educacional entre negros e brancos persiste apesar de avanços. **CNN Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/desigualdade-educacional-entre-negros-persiste-apesar-de-avancos/#google_vignette>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

CERQUEIRA, Daniel R. C. MOURA, Rodrigo Leandro. **Nota Técnica nº 10: Desigualdades Raciais no Brasil**: um balanço da intervenção estatal. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2013. e-book. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CIBERDÚVIDAS DA LÍNGUA PORTUGUESA. **O significado e a tradução de “bot”**. Lisboa: ISCTE-IUL, 2019. Disponível em: <<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/o-significado-e-a-traducao-de-bot/37373#>>. Acesso em 23 mar 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: IPEA/FBSP, 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/287/atlas-da-violencia-2024>>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MOREIRA, Adilson José. **Letramento racial**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2024. E-book.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaios de ação afirmativa. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019. E-book.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019. E-book.

MOURA, Bruno de Freitas. Diretores e gerentes negros ganham 34% menos que brancos, revela IBGE. **Agência Brasil**, 2025. Brasília, DF: Empresa Brasil de Comunicação – EBC, 12 dez. 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-12/diretores-e-gerentes-negros-ganham-34-menos-que-brancos-revela-ibge>>. Acesso em: 23 abr. 2026.

MOURA, Clóvis. **O negro: de bom escravo a mau cidadão?**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2021. E-book.

MURGIA, Mahumita. **Refém do algoritmo**: a vida sob a sombra da Inteligência Artificial. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco. 2025.

NITAHARA, Akemi. Pesquisa aponta aumento do racismo nas abordagens policiais no Rio. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-02/pesquisa-aponta-aumento-do-racismo-nas-abordagens-policiais-no-rio>>. Acesso em: 22 abr. 2026.

OMMATI, José Emilio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 9. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o totalitarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. E-book.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense: Método, 2021.